

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

REJAINÉ SILVA GUIMARAES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Frederico Thales de Araújo Martos, Rejaine Silva Guimaraes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-069-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O XXXI Congresso Nacional do CONPEDI – BRASÍLIA-DF, realizado entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, teve como tema central “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”. Esse tema promoveu discussões intensas desde a abertura do evento, com repercussões ao longo das apresentações de trabalhos e das plenárias realizadas. Um destaque especial foi dado à questão da desigualdade social, abordada no Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas II”. Este grupo enfatizou que os direitos sociais têm uma relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a concretização da cidadania plena, pois buscam reduzir as desigualdades e promover condições de vida dignas e completas para todos.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), do Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca - Universidade do Estado de Minas Gerais) e da Profa. Dra. Rejaine Silva Guimarães (Universidade de Rio Verde-Goiás), o GT “Direitos Sociais e Políticas Públicas II” contribuiu significativamente para o evento, com apresentações orais e debates marcados tanto pela relevância quanto pela profundidade das questões abordadas pelos participantes. Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus autores:

1. DO CONCRETO AO DIREITO: MOVIMENTOS URBANOS E A LUTA PELA MORADIA DIGNA - Alfredo Ribeiro Da Cunha Lobo
2. DIREITO EDUCACIONAL NO NÍVEL SUPERIOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS PROGRAMAS PROUNI E FIES, COMO INSTRUMENTOS LEGAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR - Claudianor A. de Figueirêdo , Luiz Nunes Filho
3. DIREITO À SAÚDE PARA QUEM? UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO - Aline Marcelli Schwaikardt , Nicoli Francieli Gross , André Leonardo Copetti Santos

4. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO: O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL PELA REDUÇÃO DA EVASÃO ESCOLAR - Esther Sanches Pitaluga , Maria Cecilia de Almeida Monteiro Lemos , Kamilla Mendonca Mota

5. COLONIALIDADE ALIMENTAR: VIOLAÇÃO À SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL - Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira , Paulo Henrique Tavares da Silva , Jéssica Feitosa Ferreira

6. AS PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS DE AMPARO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE RESIDEM EM SENADOR CANEDO - Wilker Cardoso de Aguiar , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes , Leonardo Rodrigues de Souza

7. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NA COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA NO ESTADO DO RIO JANEIRO E O PAPEL DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA - Camila Faria Berçot , Maria Eugenia Totti

8. ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - Patricia de Araujo Sebastião

9. A RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19: ENSINO REMOTO, INEFICIÊNCIAS E DESIGUALDADES - Bruna Secreto Rocha De Sousa , Thayane Suleima Azevedo Viana

10. AÇÕES AFIRMATIVAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL OU POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DE UMA IGUALDADE MERAMENTE FORMAL? UMA ANÁLISE AVALIATIVA DO ACESSO À EDUCAÇÃO - Lidiane Moura Lopes , Maria Vital Da Rocha

11. A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL E OS ARRANJOS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À REDUÇÃO DE RISCOS E RESPOSTA A DESASTRES - Renan Marques Lima Costa

12. A INUNDAÇÃO DO INVESTIMENTO: POLÍTICAS PÚBLICAS E ENCHENTES EM PORTO ALEGRE - Aline Martins Rospa , Camille Hilgemann Almança

13. A FUNÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO: A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS - Homero Lamarão Neto , Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito , Ana Luiza Crispino Mácola

14. A EXTINÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CUMPRIDA POR MAIORES PROCESSADOS CRIMINALMENTE - Islene Gomes Mateus Castelo Branco , Michele Cia

**A EXTINÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CUMPRIDA POR MAIORES
PROCESSADOS CRIMINALMENTE**

**THE EXTINCTION OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES CARRIED OUT BY
CRIMINALLY PROSECUTED ADULTS**

Islene Gomes Mateus Castelo Branco ¹
Michele Cia ²

Resumo

A pesquisa aborda o sistema de justiça juvenil no Brasil, enfocando na aplicação de medidas socioeducativas para adolescentes que cometem atos infracionais e continuam a cumprir essas medidas após atingir a maioridade penal. Baseado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), busca-se reabilitar e reintegrar socialmente os jovens, destacando a importância de um tratamento pedagógico específico para a faixa etária. No entanto, o Brasil enfrenta um desafio: a invisibilidade e a complexidade do tratamento de jovens maiores de 18 anos que continuam a cumprir medidas socioeducativas. A partir de abordagem metodológica qualitativa e de revisão bibliográfica, assim como da observação de casos práticos, a presente pesquisa propõe uma reflexão sobre a necessidade de adaptações na legislação, nas decisões judiciais e nas práticas socioeducativas para garantir que os direitos desses indivíduos sejam respeitados, mesmo após a superveniência da maioridade penal. A pesquisa contribui especialmente para o debate sobre a extinção da execução da medida socioeducativa cumprida por maiores em razão de processo-crime, oferecendo critérios balizadores para esta análise, de modo a contribuir para a aplicação do art. 46, § 2º, da Lei nº 12.594 (Lei do Sinase). Conclui-se que os seguintes critérios devem nortear referida análise: finalidade pedagógica da medida, momento do crime, risco de estímulo a novos delitos, status do processo criminal e requisitos legais.

Palavras-chave: Direito socioeducativo, Maioridade, Medida socioeducativa, Sistema nacional de atendimento socioeducativo, Ressocialização

Abstract/Resumen/Résumé

The research addresses the juvenile justice system in Brazil, focusing on the application of socio-educational measures for adolescents who commit infraction acts and continue to comply with these measures after reaching the age of criminal responsibility. Based on the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute and the National Socio-Educational

¹ Advogada, servidora pública da Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, lotada no sistema socioeducativo, professora, mestra em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília.

² Advogada e professora doutora na Gran Faculdade e na Libertas Faculdades Integradas. Autora do livro “Medidas de segurança no Direito Penal brasileiro: a desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal”.

Assistance System (SINASE), the aim is to rehabilitate and socially reintegrate young people, highlighting the importance of specific pedagogical treatment for the age group. However, Brazil faces a challenge: the invisibility and complexity of the treatment of young people over 18 who continue to comply with socio-educational measures. Based on a qualitative methodological approach and bibliographical review, as well as the observation of practical cases, this research proposes a reflection on the need for adaptations in legislation, judicial decisions and socio-educational practices to ensure that the rights of these individuals are respected, even after reaching the age of criminal responsibility. The research contributes especially to the debate on the extinction of the execution of socio-educational measures carried out by adults due to criminal proceedings, offering guiding criteria for this analysis, in order to contribute to the application of art. 46, § 2, of Law nº 12,594 (Sinase Law). It is concluded that the following criteria should guide this analysis: pedagogical purpose of the measure, moment of the crime, risk of encouraging new crimes, status of the criminal process and legal requirements.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socio-educational law, Majority, Socio-educational measure, National socio-educational assistance system, Resocialization

Introdução

O Sistema de Justiça Juvenil no Brasil, fundamentado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, visa garantir a proteção integral e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos em fase especial de desenvolvimento. Nesse contexto, as medidas socioeducativas, destinadas a adolescentes em conflito com a lei, emergem como instrumentos essenciais para promover a reabilitação e a reintegração social desses jovens. Diferente das penas aplicadas a adultos, essas medidas possuem um caráter pedagógico e reabilitador, ajustado às necessidades e à condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes.

No entanto, uma questão crítica e frequentemente negligenciada é o tratamento de jovens que, embora tenham cometido atos infracionais durante a adolescência, permanecem cumprindo medidas socioeducativas após atingir a maioridade penal. Esse aspecto revela desafios complexos no sistema socioeducativo, que incluem a invisibilidade desses jovens e a necessidade de adaptar a abordagem pedagógica para esta faixa etária estendida. A aplicação das medidas socioeducativas até os 21 anos, conforme o ECA e a Súmula 605 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destaca uma área essencial do sistema de justiça juvenil que demanda uma análise aprofundada para garantir que os direitos e necessidades desses indivíduos sejam adequadamente atendidos.

O objetivo deste estudo é verificar como a extensão das medidas socioeducativas para maiores de idade impacta o sistema de justiça juvenil brasileiro, explorando tanto as implicações práticas quanto teóricas dessa abordagem. O artigo buscará examinar a legislação vigente e as práticas relacionadas à aplicação dessas medidas para adolescentes que atingem a maioridade.

Para alcançar esses objetivos, o estudo adotará uma abordagem metodológica qualitativa, baseada na análise de documentos, nas observações em campo e na revisão da literatura existente. A pesquisa será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica detalhada, que incluirá livros, artigos acadêmicos e estudos anteriores sobre a legislação socioeducativa e a maioridade penal. Além disso, será realizada uma análise documental de leis e regulamentos relevantes, como a Constituição Federal, o ECA e a Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE). A investigação também considerará casos práticos que exemplificam a aplicação das medidas socioeducativas e a transição para o sistema penal.

Com essa abordagem, o estudo pretende contribuir para uma melhor compreensão das complexidades envolvidas na maioridade penal e nas medidas socioeducativas, especialmente em relação à respectiva extinção quando cumpridas por maiores processados criminalmente.

1. Maiores em cumprimento de medida socioeducativa

A Constituição Federal (CF) de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 reconhecem crianças (pessoas de até doze anos de idade incompletos) e adolescentes (aquelas entre doze e dezoito anos de idade) como sujeitos de direitos que estão em uma fase especial de desenvolvimento. As referidas legislações estabelecem um conjunto de garantias para a proteção integral dessa população, que deve ser atendida com prioridade absoluta. Assim, é essencial destacar que o adolescente acusado de cometer um ato infracional, entendido como crime ou contravenção penal, é uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, deve ser protegida (Brasil, 2023).

O artigo 112 do ECA, cujo rol é taxativo, estabelece que os adolescentes responsabilizados por um ato infracional podem receber as medidas socioeducativas previstas em lei, a saber: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

A medida socioeducativa é uma intervenção destinada a promover a responsabilização e a reabilitação de adolescentes que cometeram atos infracionais, com ênfase na sua educação e reintegração social. Ao contrário das penas aplicadas a adultos, que se concentram na punição e retribuição, as medidas socioeducativas visam transformar positivamente o comportamento do adolescente, considerando sua fase de desenvolvimento e o objetivo de prevenir a reincidência. Estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), essas medidas são aplicadas para garantir a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos dos adolescentes, variando em intensidade e impacto de acordo com a gravidade do ato infracional e as necessidades individuais do adolescente. Enquanto as penas para adultos estão concentradas em aspectos punitivos e retributivos, as medidas socioeducativas adotam uma abordagem construtiva e educacional, buscando promover mudanças comportamentais, desenvolver a consciência social e incentivar a reintegração na sociedade, sempre respeitando sua condição de desenvolvimento e garantindo seus direitos (Carvalho, 2018).

Em outras palavras, as “medidas socioeducativas têm caráter impositivo e sancionatório [...]. A legislação prevê que também terão caráter pedagógico, [...] o que não exclui o caráter sancionatório” (Volpi, 2015), e por isso, a medida socioeducativa não pode ser confundida legal, teórica ou pragmaticamente com a sanção penal (Ramidoff, 2019).

Nota-se que o caráter preponderantemente pedagógico da medida socioeducativa, centrado nas especificidades de crianças e adolescentes, é o quesito que a diferencia da pena aplicada perante o cometimento de crime. Logo, a fim de que seja efetivamente pedagógica,

deve criar “condições para que o adolescente desenvolva seu amadurecimento cognitivo, tornando-se capaz de julgar sozinho o que é certo e o que é errado” (Meneses, 2008).

Sobre as medidas socioeducativas, Ramidoff (2019) sintetiza:

Eis, pois, os motivos pelos quais, entendeu-se por bem construir técnica (epistemológica), político (democrática) e ideologicamente (cultura humanitária) o instituto jurídico-protetivo denominado de medida socioeducativa. [...] é uma reação estatal adequada pedagogicamente às necessidades educacionais e sociais dos adolescentes que através da prática de conduta conflitante com a lei (ato infracional) sinalizaram situação de ameaça ou violência aos seus direitos individuais e ou às suas garantias fundamentais. Por isso [...] determina que o conteúdo deva ser sempre pedagógico de toda e qualquer medida socioeducativa a ser judicialmente aplicada, e assim, conseqüentemente, cumprida. [...] Em decorrência disso, possui conteúdo pedagógico (educacional), orientação protetiva (direitos humanos) e especial (absoluta prioridade na efetivação dos direitos e garantias fundamentais). [...] Se constitui, assim, num expediente legislativo destinado à resolução adequada dos casos concretos que envolvam interesses indisponíveis (conflito de interesses), direitos individuais (ameaçados ou violados) e garantias fundamentais (inobservância e desrespeito) afetas ao adolescente a quem se atribua a prática de conduta conflitante com a lei (ato infracional).

Nesse contexto, a legislação brasileira não isenta adolescentes de serem responsabilizados por atos que contrariam a lei penal. Pelo contrário, ela reconhece a fase específica de desenvolvimento desses indivíduos e define processos de responsabilização que são adequados à sua faixa etária. Para crianças, são aplicadas medidas protetivas, enquanto aos adolescentes são impostas medidas socioeducativas, que constituem um modelo de responsabilização especial adaptado à idade (Costa, 2005). Assim, enquanto adolescentes não são responsabilizados pelo sistema penal adulto, eles são considerados responsáveis dentro do seu próprio sistema de responsabilização, estabelecido pelo ECA (Brasil, 2023).

É importante destacar que, conforme o Estatuto, toda a sua estrutura, fundamentada na proteção integral e na prioridade absoluta, também abrange pessoas entre 18 e 21 anos. No que tange às medidas socioeducativas, leva-se em consideração a idade do adolescente na data do fato, conforme estabelecido no art. 104 e parágrafo único da Lei nº 8.069/90 (ECA). Assim, atualmente, até que se complete 21 anos, se o ato infracional foi cometido durante a adolescência, ou seja, entre 12 e 18 anos incompletos, é possível aplicar qualquer medida socioeducativa, mesmo que a apuração ocorra após o indivíduo alcançar a maioridade penal.

Isso destaca um aspecto pouco explorado sobre o alcance do Estatuto: a possibilidade de maiores de idade, até 21 anos, cumprirem medidas socioeducativas. Em relação à medida socioeducativa mais severa, que é a internação, o ECA dispõe em seu art. 121, § 5º, que a liberação será obrigatória aos 21 anos de idade.

Posteriormente, essa previsão estatutária foi ampliada pela Súmula 605 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determina: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso,

inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos” (Cavalcante, 2018). Note que a Súmula amplia as hipóteses de apuração do ato infracional e de aplicabilidade de medida socioeducativa em outros casos, para além da internação.

Embora essa Súmula seja alvo de críticas por estender o entendimento do ECA sem previsão legal (Vay; Silva, 2022), é evidente a importância de considerar como ocorre o cumprimento de medidas socioeducativas não apenas por adolescentes, mas também por aqueles que continuam sendo responsabilizados por atos infracionais mesmo após a maioridade penal.

A invisibilidade desse recorte etário resulta na supressão de direitos, manifestada, por exemplo, (1) no desligamento compulsório de jovens aos 18 anos, (2) na estigmatização dos maiores dentro do sistema socioeducativo, onde, frequentemente, as condutas reprováveis cometidas por adolescentes são atribuídas à influência dos maiores (Avilar, 2015), e (3) na transferência de maiores internados para o sistema prisional. Existem casos em que, ao completarem 18 anos, os jovens foram colocados em celas de presos provisórios ou condenados definitivos, para que, nesses estabelecimentos, finalizassem o cumprimento da medida socioeducativa imposta. Essa situação ocorreu em Minas Gerais e resultou na condenação do Estado ao pagamento de indenização de R\$ 1 milhão, a título de danos morais coletivos, conforme o julgamento do Recurso Especial nº 1793332 no Superior Tribunal de Justiça - STJ (Paraná, 2019).

Não há dúvidas de que a Súmula 605 do STJ foi editada para evitar que as violações relatadas sejam perpetradas. Contudo, interessa considerar, também, que após a pandemia de Covid-19, o sistema socioeducativo passou a apresentar um novo cenário, marcado pela diminuição do número de vinculados, inclusive nas medidas privativas de liberdade, como semiliberdade e internação (Barros; Carvalho, 2023).

Além disso, houve um incremento no número de maiores atendidos, pois, devido à redução das novas entradas no sistema socioeducativo, o percentual de jovens entre 18 e 21 anos de idade que permanecem cumprindo medidas socioeducativas aumentou proporcionalmente. No Distrito Federal, por exemplo, os dados estatísticos de março e abril de 2024, divulgados internamente no âmbito da Secretaria de Justiça e Cidadania, indicaram que aproximadamente 60% dos vinculados ao sistema socioeducativo distrital eram maiores.

Apesar do novo contexto em que se encontra o sistema socioeducativo, os maiores continuam invisíveis. Nesse sentido, o Levantamento Nacional de Dados do SINASE de 2023 não menciona as pessoas que, não obstante a maioridade penal, permanecem atendidas pelo sistema socioeducativo.

Outro aspecto importante é a possibilidade de que um maior em cumprimento de medida socioeducativa também possa ser processado na justiça criminal, não pelo mesmo fato, mas por conduta delitiva cometida após a maioridade penal. Isso suscita debates sobre a suspensão ou extinção da medida socioeducativa, à luz do ECA e da Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas.

Em síntese, o tratamento de maiores de idade que continuam a cumprir medidas socioeducativas evidencia um aspecto essencial do sistema de justiça juvenil brasileiro: a aplicação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para pessoas que já atingiram a maioridade penal. Embora o ECA e a Súmula 605 do STJ garantam que as medidas socioeducativas possam se estender até os 21 anos, o sistema enfrenta desafios significativos. A permanência de maiores no sistema socioeducativo, muitas vezes invisibilizada, revela a necessidade de maior atenção às suas condições e necessidades específicas. A abordagem socioeducativa deve manter seu caráter preponderantemente pedagógico, mesmo para aqueles que ultrapassam a faixa etária para a qual o Estatuto é destinado, assegurando que sua reintegração social e desenvolvimento pessoal sejam efetivamente promovidos. O recente cenário pós-pandemia, com o aumento proporcional de maiores no sistema e o impacto da pandemia nas estatísticas, reforça a importância de uma abordagem adaptada e mais inclusiva, que respeite os direitos e a dignidade dos indivíduos em cumprimento de medidas socioeducativas, independentemente de sua idade. A contínua revisão das políticas e a adaptação das práticas são essenciais para garantir que o sistema socioeducativo permaneça eficaz e justo, promovendo a verdadeira reabilitação e proteção dos direitos dos jovens em conflito com a lei.

2. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE

Em 2006, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por meio da Resolução nº 119, aprovou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) como "uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei."

Posteriormente, no ano de 2012, o SINASE foi instituído de modo vinculativo por meio da Lei nº 12.594, conhecida como "Lei do Sinase." Esta legislação regulamenta a execução das medidas socioeducativas e visa consolidar, na responsabilização decorrente da prática de ato

infracional, a doutrina da proteção integral consagrada tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Afirma-se que a Lei 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, regulamentando “diversos aspectos relacionados ao cumprimento de medidas socioeducativas, desde seus objetivos, passando pelos programas de atendimento e entrando efetivamente na execução das medidas” (Seabra, 2020).

Para Saraiva (2016) o Estatuto da Criança e do Adolescente, por si só, não seria suficiente para atingir as metas desejadas, especialmente no que se refere ao tratamento de adolescentes que cometem atos infracionais e ao funcionamento do sistema socioeducativo.

Isso porque, “o Estatuto deixou um vácuo, um vazio ao disciplinar muito pouco sobre o pós-sentença; a forma e o procedimento de execução de medidas socioeducativas” (Rosa, 2019). Foi exatamente a ausência de regulamentação em relação ao momento de executar as medidas socioeducativas que gerou “celeumas quanto ao caráter retributivo penalizador ou pedagógico das medidas e a quem cabia a competência pela organização e manutenção destas” (Rosa, 2019).

A necessidade de uma lei de execução de medidas socioeducativas, da qual o “embrião” (Rosa, 2019) foi a Resolução nº 119/2006 do CONANDA, é então reconhecida, a fim de garantir o que, essencialmente, separa a pena aplicada aos maiores da medida cumprida no âmbito socioeducativo, ou seja, a natureza pedagógica desta.

Apesar de existirem correntes contrárias ao Sinase, as quais entendem que há, em sua gênese, uma inclinação à edificação do caráter sancionatório da medida socioeducativa em detrimento de seu escopo pedagógico, esvaziando, assim, o que já foi determinado, tanto pela Constituição Federal, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, à luz dos ordenamentos internacionais sobre Direitos Humanos, prevalece o entendimento diverso, que reconhece a relação de complementaridade estabelecida pela doutrina da proteção integral entre o Estatuto e da Lei do Sinase.

Nesse sentido, Digiácomo (2016) leciona:

As duas legislações se complementam. [...] O Estatuto vem, assim, a considerá-los como verdadeiros sujeito de direitos, os quais, além de possuírem a titularidade de garantias expressas a todos, indistintamente, também ostentam direitos específicos à sua condição, tais como o direito de brincar, divertir-se, além de garantias prioritárias. O SINASE constitui-se, pois, na lei de execução de medidas socioeducativas, sendo considerado um documento teórico-operacional para execução dessas medidas. A implementação do SINASE objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Defende-se, ainda, a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturada, principalmente, em bases éticas e pedagógicas.

Desse modo, atenta ao fato de que, mesmo em cumprimento de medida socioeducativa decorrente da prática de ato infracional, a condição de sujeito de direitos deve ser observada, uma vez que se constitui “num direito individual fundamental, então, orientado pelas diretrizes humanitárias decorrentes da doutrina da proteção integral – isto é, dos direitos humanos” (Ramidoff; Ramidoff, 2017), a Lei do Sinase procura estabelecer parâmetros para que as finalidades almejadas pelo sistema socioeducativo sejam alcançadas.

Diante desse propósito, o Sinase está organizado, nos termos da Resolução nº 119/2006 do CONANDA, bem como da Lei nº 12.594/2012, em capítulos que compreendem desde uma “breve análise das realidades sobre a adolescência, com foco no adolescente em conflito com a lei, e das medidas socioeducativas no Brasil, com ênfase para as privativas de liberdade” (Digiácomo, 2016) até a questão arquitetônica das Unidades de atendimento socioeducativo de internação e internação provisória, além de dispor sobre competências, programas de atendimento, avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo, responsabilização dos gestores, operadores e entidades de atendimento, financiamento, prioridades, e no que tange, especificamente, à execução de medidas socioeducativas, disposições gerais pertinentes, procedimentos, direitos individuais e Plano Individual de Atendimento (PIA), atenção integral à saúde de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, visitas a adolescentes em cumprimento de medida de internação, regimes disciplinares e capacitação para o trabalho.

Trata-se de consolidar a condição de sujeito de direitos também ao adolescente a quem se atribui o ato infracional e a responsabilização diferenciada decorrente de tal conduta. É o Estado assegurando a sua dignidade inclusive por meio do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Dessa maneira, infere-se que o Sinase tem como intuito proporcionar um melhor e mais adequado regramento ao cumprimento de medidas socioeducativas, visto que a questão possui um histórico de negligência pelas autoridades públicas envolvidas com os direitos infantojuvenis (Seabra, 2019).

De acordo com a Lei do Sinase (art. 1º, §2º, incisos I, II e III, Lei nº 12.594/2012), as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, internação, têm por objetivos: I - A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a

desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Para Rosa (2019) “a responsabilização, a integração social e a desaprovação da conduta” são objetivos que reforçam o caráter sociopedagógico das medidas.

Sobre a responsabilização, Seabra (2020) sinaliza que fica evidente um objetivo sancionatório/retributivo da medida. Portanto, é equivocado pensar que as medidas socioeducativas possuem apenas caráter educativo, já que existe também o objetivo sancionador. E Saraiva (2016) acrescenta que a responsabilização do adolescente e a abordagem restaurativa (processo construtivo da conscientização da desaprovação da conduta ilícita praticada) voltada para a reparação do dano são elementos essenciais para reconhecer a medida socioeducativa como uma sanção, legitimando assim a intervenção do Estado dentro de um sistema de garantias.

Em relação à integração social do adolescente, bem como à garantia de seus direitos individuais e sociais, a Lei do Sinase faz referência ao Plano Individual de Atendimento (PIA), que é um instrumento específico para cada indivíduo em cumprimento de medida socioeducativa. No PIA são colocados os problemas e as metas a serem alcançadas pela socioeducação (Seabra, 2020). Em outros termos, “o caráter da aplicação da medida socioeducativa é sempre o de trazer de volta o adolescente para a boa convivência em sua comunidade” (Seabra, 2019).

O último objetivo da medida socioeducativa previsto na Lei do Sinase, diz respeito à desaprovação da conduta infracional, efetivando-se as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos na legislação. Trata-se de objetivo “ligado à conscientização pelo adolescente da gravidade da conduta infracional praticada. É outra face punitiva/sancionatória da medida socioeducativa” (Seabra, 2019).

Em suma, a análise dos objetivos mencionados revela que, de acordo com a legislação, a medida socioeducativa possui tanto um caráter pedagógico quanto um caráter punitivo. Isso fica evidente quando a lei fala em “responsabilização do adolescente” e “desaprovação da conduta infracional,” demonstrando o lado sancionatório. Ao mesmo tempo, a “integração social do adolescente” e a “garantia de seus direitos individuais e sociais” evidenciam o objetivo pedagógico, focado na reeducação e reintegração social do jovem em conflito com a lei. Essa natureza punitiva tem sido alvo de críticas doutrinárias. No entanto, é importante esclarecer que, embora a lei estabeleça tanto objetivos sancionatórios quanto pedagógicos, não se pode concluir que o aspecto repressivo tenha primazia sobre o educativo. Não foi essa a intenção do

legislador. A proposta foi simplesmente reconhecer que as medidas socioeducativas têm um caráter aflagante (Seabra, 2019), especialmente na hipótese de privação de liberdade, que ocorre quando aplicada a semiliberdade ou a internação.

No que tange à execução das medidas socioeducativas, a Lei do Sinase destaca, ainda, os seguintes princípios (art. 35): I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Já em relação ao procedimento, a Lei do Sinase estabelece que a competência para a execução das medidas socioeducativas deve seguir o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garantindo que a defesa e o Ministério Público estejam envolvidos em todos os processos de execução, sob pena de nulidade. Essa participação é essencial para assegurar que os direitos do adolescente sejam preservados e que a execução das medidas esteja em conformidade com as disposições legais. Além disso, o procedimento para aplicação das medidas como prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação deve ser específico para cada adolescente, com a inclusão de documentos relevantes e avaliações técnicas realizadas durante o processo de conhecimento.

A legislação também enfatiza a necessidade de reavaliação periódica das medidas socioeducativas, que deve ocorrer a cada seis meses, com possibilidade de convocação de audiências para discutir a evolução do plano individual do adolescente. Esse processo de revisão pode ser solicitado por diversas partes, incluindo o Ministério Público, a defesa, o adolescente e seus responsáveis, com base em critérios como o desempenho do jovem ou a necessidade de ajustes no plano. A lei destaca a importância de equilibrar o caráter educativo e sancionatório das medidas, reconhecendo o aspecto aflagante sem permitir que ele prevaleça sobre o objetivo de reintegração social.

No tocante aos maiores em cumprimento de medidas socioeducativas, a Lei do Sinase, em seu artigo 46, § 1º, traz previsão expressa quanto à hipótese de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, em razão de outro fato, oportunidade em que caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente. Ademais, em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

A partir dessas disposições legais, percebe-se que o legislador identificou aspectos específicos verificados apenas com relação aos maiores em cumprimento de medidas socioeducativas, os quais têm grande repercussão prática no atendimento socioeducativo e no Judiciário.

Em síntese, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594/2012, surge como um marco na consolidação de uma política pública voltada para a responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, equilibrando aspectos punitivos e pedagógicos. A lei busca assegurar a dignidade e os direitos desses jovens, reforçando a importância de um tratamento diferenciado e humanizado que promova a reintegração social, ao mesmo tempo em que reconhece a gravidade dos atos infracionais. Além disso, o SINASE se preocupa com os adolescentes que atingem a maioridade enquanto estão em cumprimento de medida socioeducativa, prevendo a continuidade dessas medidas em ambientes apropriados e com acompanhamento adequado, garantindo que a transição para a vida adulta ocorra de forma segura e orientada, respeitando os direitos fundamentais e buscando a inserção social efetiva. Ao regulamentar a execução das medidas socioeducativas, o SINASE atende a uma necessidade histórica de orientação e estruturação do sistema, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e para a proteção integral dos adolescentes e jovens, conforme preconizado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Sobre a extinção da medida socioeducativa cumprida por maiores processados na justiça criminal

A condição dos maiores que estão cumprindo uma medida socioeducativa e que cometem crimes, respondendo também perante a justiça criminal, gera diversas particularidades no atendimento socioeducativo e no trabalho dos atores do sistema de justiça (autoridade judiciária, Ministério Público, Defensoria Pública e advocacia). Isso é especialmente relevante

quando o crime é cometido durante o período de responsabilização por ato infracional praticado na adolescência.

Neste contexto, a Lei do Sinase estabelece que cabe à autoridade judiciária decidir sobre a eventual extinção da execução da medida socioeducativa, informando a decisão ao juízo criminal competente. Isso indica que, ao contrário do que alguns doutrinadores argumentam, para os quais a extinção da medida socioeducativa é inevitável uma vez que o jovem comete um novo crime, o legislador quis que cada caso fosse analisado individualmente, não havendo, portanto, uma consequência automática.

Conforme a legislação que regulamenta o Sinase, Oliveira (2019) ressalta a importância de analisar cada caso concreto. O artigo 46, inciso III, da Lei 12.594/2012 especifica que a medida socioeducativa só será declarada extinta pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, seja em execução provisória ou definitiva. Assim, a extinção da medida não deve ser considerada uma consequência automática. Nesse sentido, Nucci (2014) exemplifica que, se um adolescente está internado por um fato grave (como homicídio, latrocínio ou estupro) e ainda não completou os três anos de internação, a prática de um crime menor, como furto, aos 18 anos, não justifica a extinção da medida. No caso concreto, a manutenção da medida se revela mais eficaz tanto para o jovem quanto para a sociedade.

A Lei do Sinase, ao estabelecer que a extinção da medida socioeducativa devido ao surgimento de um processo-crime é uma faculdade do juiz, visa preservar a eficácia do atendimento socioeducativo. Essa abordagem busca evitar que qualquer situação resulte automaticamente na extinção da medida, o que poderia incentivar a prática de novos delitos. Por exemplo, se um jovem internado comete um crime que leva a uma liberação imediata, isso pode motivar outros a cometerem o mesmo delito na esperança de uma liberação rápida, quando deveriam continuar cumprindo a medida de internação.

Uma observação importante se faz necessária: parece existir, com relação às finalidades das medidas socioeducativas, resquícios da finalidade da pena denominada prevenção geral negativa, na medida em que existe a intenção de manter o potencial de dissuasão da mesma, conforme argumentado acima. Essa impregnação também está presente na própria possibilidade de aplicação da medida socioeducativa para pessoas com mais de 18 anos, em razão de fatos praticados quando eram adolescentes. A comunicação que se faz é a de que, se o adolescente praticar ato infracional perto da superveniência da maioridade penal, não conseguirá escapar da aplicação da medida socioeducativa, havendo intenção da lei em dissuadir os adolescentes de tal

prática, a partir de uma crença subjacente de que a ameaça de responsabilização consegue intimidar efetivamente as pessoas.

Evidentemente a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa nesses casos é essencial, já que não se poderia aplicar pena propriamente dita nas situações em que, no dia do fato, a pessoa era penalmente inimputável em razão da idade. Desta maneira, não se pode sustentar que a medida socioeducativa tem finalidades exclusivamente pedagógicas com relação ao autor do ato infracional. Embora essa finalidade seja essencial e preponderante, ela não é a única.

Voltando à questão da extinção da medida socioeducativa em razão da prática de um crime, é essencial realizar uma análise cuidadosa de cada caso para evitar que uma resposta punitiva ao cometimento de um crime por um jovem em medida socioeducativa resulte em uma forma de “bonificação”. Deve-se garantir que a resposta ao crime não acabe premiando comportamentos delituosos de indivíduos que já estão em processo de ressocialização.

Além disso, a Lei do Sinase (art. 46, § 2º) prevê que, quando a execução da medida de internação é suspensa devido à prisão preventiva, o tempo de prisão cautelar não convertido em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa. Assim, é possível que maiores em cumprimento de medida socioeducativa sejam inseridos no sistema prisional e, posteriormente, retornem ao sistema socioeducativo.

Outro aspecto a ser considerado é a simultaneidade entre a medida socioeducativa de internação e a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas no contexto de um processo criminal envolvendo um jovem que já está cumprindo uma medida socioeducativa. Embora a doutrina e a jurisprudência não ofereçam uma resposta definitiva sobre essa questão, recomenda-se a suspensão do processo criminal até que a medida socioeducativa seja completamente cumprida. Essa orientação visa evitar que um novo delito resulte em benefícios para os maiores já inseridos no sistema socioeducativo.

Há ainda teses defensivas que entendem as medidas socioeducativas como “espécies de sanção penal, abrandadas em razão de serem destinadas a indivíduos em desenvolvimento” (Carvalho, 2018), sugerindo que o tempo de cumprimento da medida socioeducativa seja considerado no processo criminal.

Além disso, quando atendidos os requisitos previstos no Código de Processo Penal (CPP), o Ministério Público tem oferecido o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para jovens em cumprimento de medida socioeducativa, desafiando a ideia de que a prática de um ato delitivo durante a medida socioeducativa deve resultar automaticamente em sua extinção.

Por todo o exposto, é evidente que a situação dos maiores que, durante o cumprimento de medida socioeducativa, cometem novos crimes e respondem perante a justiça criminal, é de extrema importância e deve ser tratada com a máxima precisão. É essencial evitar que interpretações e decisões apressadas sobre essa condição resultem em benefícios ou bonificações para atos duplamente reprováveis, como crimes cometidos enquanto ainda se cumpre a medida socioeducativa.

Diante disso, com o fito de assegurar uma abordagem justa e eficaz na extinção de medidas socioeducativas para maiores que cometem crimes durante sua execução, é fundamental que as autoridades judiciárias adotem uma análise criteriosa e individualizada de cada caso. Em vez de aplicar uma extinção padronizada com base em fundamentos genéricos, que poderia violar a Lei do Sinase e o ECA, é crucial estabelecer critérios balizadores claros. Esses critérios podem incluir a avaliação da finalidade pedagógica da medida socioeducativa, considerando qual abordagem contribui mais para a reintegração social do indivíduo.

Além disso, deve-se ponderar se a extinção da medida pode inadvertidamente estimular outros jovens a cometer crimes na esperança de uma liberação antecipada.

Outro aspecto importante é distinguir entre crimes cometidos antes ou após o início da medida socioeducativa, pois a persistência de comportamentos delituosos durante a execução pode indicar a ineficácia da medida em seu propósito original.

A existência de um processo criminal não deve automaticamente levar à extinção da medida, especialmente se a condenação ainda não ocorreu, já que a absolvição poderia indicar que a extinção foi indevida.

Por fim, é recomendável que, no caso de condenação, o juiz criminal consulte a equipe socioeducativa para avaliar o impacto da pena sobre a ressocialização do jovem, possibilitando uma decisão mais informada e equilibrada.

Considerar as balizas sugeridas ajudará a manter o foco na eficácia do atendimento socioeducativo e na prevenção de futuros delitos.

O quadro a seguir organiza os critérios balizadores e suas descrições para ajudar na análise e na tomada de decisões sobre a extinção de medidas socioeducativas quanto maior também responde perante a justiça criminal.

Quadro - proposta de critérios balizadores para a extinção de medidas socioeducativas no contexto do artigo 46, § 1º, da Lei 12.594/12

| Critério balizador | Descrição |
|---|---|
| Finalidade pedagógica | Avaliar qual abordagem contribui mais para a reintegração social do jovem. Considerar se a manutenção ou a extinção da medida socioeducativa favorece o desenvolvimento e a ressocialização do indivíduo. |
| Momento do crime | Analisar se o crime foi cometido antes do início da medida socioeducativa ou durante sua execução. Considerar se a prática do crime indica falhas na medida socioeducativa atual ou se é um fator agravante. |
| Risco de estímulo a novos crimes | Ponderar se a extinção da medida pode estimular outros jovens a cometer crimes na esperança de uma liberação antecipada da medida socioeducativa. Avaliar se a medida socioeducativa está efetivamente cumprindo seu papel de prevenção. |
| “Status” do processo criminal | A existência de um processo criminal não deve levar automaticamente à extinção da medida. Considerar justificada a necessidade de extinção, em regra, quando houver condenação, observados os respectivos fundamentos, e apenas excepcionalmente quando o processo criminal ainda estiver em curso. |
| Requisitos legais | As decisões devem estar em conformidade com a Lei do Sinase e o ECA, evitando decisões genéricas e automáticas. A análise deve respeitar os parâmetros legais e considerar a eficácia da medida socioeducativa em cada caso específico. |

Além dos critérios propostos, aptos a orientar a análise de adequação da extinção de medidas socioeducativas, em razão da existência de processo-crime por outro fato, entendemos que é necessário refletir acerca de possíveis alterações legislativas que venham a tornar obrigatória a necessidade do juízo criminal consultar a equipe socioeducativa antes de formar sua convicção a respeito da pena aplicável à pessoa que estava cumprindo medida socioeducativa. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo do seguinte parágrafo único no artigo 59 do Código Penal: “No caso de o agente estar cumprindo medida socioeducativa em razão de fato

descrito como crime praticado antes da superveniência da maioridade penal, o juiz deve consultar a equipe socioeducativa que acompanha o cumprimento da medida socioeducativa para subsidiar a escolha da espécie e da quantidade de pena necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Tal providência é urgente, pois o juiz não pode desconsiderar o desenvolvimento e os impactos da medida socioeducativa na ressocialização da pessoa, sendo absolutamente necessário considerar se eventual imposição de pena privativa de liberdade, ainda que justificada pelas circunstâncias judiciais do *caput* do artigo 59, não irá prejudicar o desenvolvimento e a ressocialização do jovem em medida socioeducativa.

Conclusões

O estudo sobre o cumprimento de medidas socioeducativas por maiores de idade e a incidência de novos crimes durante esse período revela aspectos críticos do sistema de justiça juvenil no Brasil. Primeiramente, o fato de que adolescentes maiores de idade ainda cumprem medidas socioeducativas até os 21 anos, conforme estipulado pela Lei nº 12.594/2012 e a Súmula 605 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ressalta a necessidade de uma abordagem especializada e adaptativa para essa faixa etária. A medida visa assegurar que esses jovens recebam o suporte e a orientação necessários para a reabilitação, mesmo após a maioridade penal. No entanto, é imperativo que o sistema socioeducativo ofereça um acompanhamento que vá além das práticas tradicionais, considerando as complexidades e desafios específicos enfrentados por esses jovens adultos.

Além disso, a questão dos crimes cometidos por esses maiores durante o cumprimento das medidas socioeducativas destaca a necessidade de um sistema que equilibre a responsabilidade com a proteção dos direitos. A legislação prevê a revisão da medida e a possibilidade de adoção de medidas mais severas ou até a extinção da medida em caso de novos delitos. Esse aspecto do sistema demanda uma abordagem que não apenas puna, mas também busque compreender e endereçar as causas subjacentes da reincidência, promovendo assim a efetiva reintegração social.

A resposta a esses novos crimes deve ser gerida com base no princípio da proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prioriza a reabilitação e a reintegração social dos jovens. Isso exige a adaptação constante das políticas e práticas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) para lidar com a reincidência e assegurar que as medidas sejam proporcionais e contextualmente adequadas.

Adicionalmente, a análise da situação dos maiores de idade que cometem novos crimes durante o cumprimento de medidas socioeducativas exige uma abordagem cuidadosa e criteriosa. É fundamental que o processo de extinção dessas medidas seja conduzido com base em critérios balizadores claros, como a finalidade pedagógica da medida, o momento do crime, o risco de estímulo a novos delitos, o status do processo criminal e os requisitos legais previstos na Lei do Sinase e no ECA. A adoção de uma análise individualizada para cada caso, evitando decisões padronizadas e genéricas, é essencial para assegurar que a extinção da medida não comprometa a ressocialização do jovem. Além disso, propõe-se a necessidade de consulta prévia à equipe socioeducativa antes da aplicação de qualquer pena, o que pode ser regulamentado por meio de alterações legislativas. Esta consulta é essencial para garantir que as decisões judiciais levem em consideração o desenvolvimento e o impacto da medida socioeducativa, evitando que a imposição de penas privativas de liberdade prejudique a reintegração social do jovem.

Em conclusão, o estudo sublinha a necessidade urgente de um sistema socioeducativo que seja flexível e adaptável, capaz de enfrentar os desafios específicos dos maiores de idade em cumprimento de medidas. A implementação de políticas que contemplem não apenas a responsabilização, mas também a promoção de oportunidades reais para a reabilitação e reintegração desses jovens é essencial para garantir a justiça e o respeito aos direitos fundamentais dentro do Sistema de Justiça Juvenil.

Referências

AVILAR, Wilkerson Oliveira de. Do sancionatório ao sociopedagógico: relato de experiência do Centro Socioeducativo Aquiry. In: PAES, Paulo Cesar Duarte; ADIMARI, Maria Fernandes; COSTA, Ricardo Peres (Orgs). **Socioeducação e intersectorialidade: formação continuada de socioeducadores**. Campo Grande: Editora UFMS, 2015.

BARROS, Betina Warmling; CARVALHO, Thais. O sistema socioeducativo entre a queda do número de internações e a ameaça das Parcerias Público-Privadas. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 328-333, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-15-o-sistema-socioeducativo-entre-a-queda-do-numero-de-internacoes-e-a-ameaca-das-parcerias-publico-privadas.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**: Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de Dados do SINASE - 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSinase20231.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Extinção de medida socioeducativa por superveniência de processo-crime é faculdade do juiz, mas exige fundamentação**. 2020. Disponível: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27072020-Extincao-de-medida-socioeducativa-por-superveniencia-de-processo-crime-e-faculdade-do-juiz--mas-exige.aspx>. Acesso em: 17 ago. 2024.

CARVALHO, Márcio Pinto de. **Execução de Medidas Socioeducativas**: prática processual de aplicação da Lei do Sinase e da Resolução nº 165 do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **ECA: Súmula 605-STJ. Dizer o Direito**. Disponível em: <https://dizerodireito.net/wp-content/uploads/2018/04/sc3bamula-605-stj.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

COSTA, Ana Paula Mota Costa. **As garantias processuais e o direito penal juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIGIÁCOMO, Eduardo. **O SINASE (Lei nº 12.594/12) em perguntas e respostas**. São Paulo: Editora Ixtlan, 2016.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas**: uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARANÁ. Ministério Público. **SINASE - Minas Gerais terá de pagar indenização de R\$ 1 milhão por manter infratores do ECA em prisão comum**. 2019. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Noticia/SINASE-Minas-Gerais-tera-de-pagar-indenizacao-de-R-1-milhao-por-manter-infratores>. Acesso em: 17 ago. 2024.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito Socioeducativo**: responsabilização diferenciada de adolescente. Curitiba: Independently Published, 2019.

RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Burgel. **Lições de direito da criança e do adolescente**: ato infracional e medidas socioeducativas. 4. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2017.

ROSA, Rodrigo Zoccal. **Das medidas socioeducativas e o ato infracional (do ECA ao SINASE)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal**: da indiferença à proteção integral. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020.

SEABRA, Gustavo Cives. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**: Lei 12.594/2012. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

VAY, Giancarlo Silkunas; SILVA, Fernando Augusto. Uma crítica à Súmula 605 do STJ e ao modelo de precedentes brasileiro segundo Dworkin. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 15-36, jan. 2022. ISSN 2674-9122. Disponível em: ojs.defensoria.sp.def.br/index.php/RDPSP/article/view/105. Acesso em: 17 ago. 2024.